



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.942679/2009-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.133 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado, em relatório fiscal conclusivo, o correto valor do débito de IRRF código 1708 relativo a 30/04/2006.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 62/65) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 08, que não homologou a DCOMP 27356.36029.240806.1.7.04-9856, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, período de apuração 30/04/2006, código de receita 1708, valor total do DARF R\$ 37.500,00 e data de arrecadação 09/05/2006, tendo em vista o pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação do débito correspondente, declarado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 09/11), a contribuinte alegou que recolheu em 10/05/2009 Imposto de Renda - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, código de receita 1708, no valor de R\$ 55.236,95, valor que incluía o imposto retido no montante de R\$ 37.500,00 referente à nota fiscal 178 do prestador de serviço Bellara Promoções Artísticas Ltda, mas que já havia recolhido o valor referente a tal serviço em 09/05/2006, tendo efetuado, portanto, pagamento em duplicidade. Anexou, para comprovação, o comprovante de pagamento de DARF à folha 34, referente ao pagamento de R\$ 55.236,95 efetuado em 10/05/2006, extrato do livro razão da conta contábil relativa aos valores de imposto de código 1708 a recolher em maio de 2006 às folhas 35/37, o qual informa o valor recolhido de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.133 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.942679/2009-81

55.236,95, que inclui o valor de R\$ 37.500,00 relativo à mencionada nota fiscal 178, e o DARF à folha 38, de código de receita 1708, recolhido em 09/05/2006, no valor de R\$ 37.500,00.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida, tendo em vista haver, no livro razão juntado, informação de um recolhimento no montante de R\$ 66,43 ter sido efetuado em 28/04/2006 e não em 10/05/2006, o que torna o somatório dos valores ali indicados diferente do montante alegado de R\$ 55.236,95, tornando incerta a inclusão dos mencionados R\$ 37.500,00 no montante quitado pelo DARF correspondente àquele valor, bem como pelo fato do débito declarado em DCTF pelo interessado, referente ao código de receita 1708 e período de apuração 30/04/2006 ser de R\$ 104.253,02, correspondente à soma dos pagamentos efetuados nos montantes de R\$ 55.236,95, R\$ 37.500,00 e R\$ 11.516,07, o que denota não ter havido pagamento em duplicidade.

Ciência do acórdão DRJ em 15/08/2011 (folha 72). Recurso voluntário apresentado em 14/09/2011 (folha 74).

A recorrente, às folhas 74/83, ratifica os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, informa ter se equivocado na informação do débito de IRRF de código 1708 relativo a abril de 2006, tendo apresentado, em 13/09/2011, DCTF retificadora declarando o valor de R\$ 66.753,02. Esclarece não ter havido nenhum recolhimento em 28/04/2006, tendo havido erro de digitação na informação do livro razão apontada no acórdão recorrido. Alega, ainda, que a recorrida teria deixado de observar "*o seu dever de ofício de busca da verdade material*". Apresenta, para comprovação, além dos documentos trazidos na impugnação, a nota fiscal nº 178 referente ao serviço prestado pela empresa Bellara Publicidade Ltda, à folha 137, a planilha indicativa de composição dos DARF nos valores de R\$ 37.500,00 e R\$ 55.236,95, às folhas 142/143, a DCTF retificadora às folhas 152/156 e o comprovante de arrecadação relativo ao mencionado DARF de valor R\$ 11.516,07, à folha 157.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A documentação e as alegações da recorrente são coerentes no sentido de indicar ter havido, efetivamente, o pagamento em duplicidade alegado.

Contudo, para haver certeza, é necessário assegurar a autenticidade e regularidade da documentação contábil apresentada, além de uma conferência dos valores ali informados com os documentos fiscais em referência.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja informado, pela unidade de origem, em relatório fiscal conclusivo, o correto valor do débito de IRRF código 1708 relativo a 30/04/2006.

Os procedimentos de conferência ficam a cargo da autoridade responsável pela diligência, mas requisita-se que sejam anexados aos autos os termos de abertura e fechamento

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.133 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.942679/2009-81

dos livros razão e diário em questão, este último com as devidas formalidades extrínsecas, ou a informação de sua ausência, se for o caso, além de uma conferência das informações contidas no livro apresentado com o livro diário e as notas fiscais ali mencionadas.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retro citados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson